



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.729000/2014-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.314 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de agosto de 2023  
**Recorrente** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 280/294) interposto em face de decisão (e-fls. 266/272) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 51.051.268-2 (e-fls. 02/16), a envolver a rubrica “13 Sat/rat” (levantamentos: RD - RAT DIFERENÇA) e competências 01/2010 a 12/2010, cientificado em 29/09/2014 (e-fls. 03). Do Relatório Fiscal (e-fls. 20/25), extrai-se:

13. De acordo com o que consta nas GFIPs s citadas no item 08 acima, o contribuinte informou 1,00 como fator multiplicador do FAP. Sendo que o fator do FAP correto seria **1,7231 para todo o período fiscalizado, FAP este que pode ser consultado pela empresa no site da Previdência Social.** Com isto o RAT ajustado utilizado para o

cálculo das GFIP's foi 2% (RAT - 2 X 1-FAP), quando o correto seria 3,4462% (RAT- 2 X 1,7231- FAP).

Na impugnação (e-fls. 100/108), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Nulidade. Ausência de descrição dos fatos e fundamentos do lançamento.

(c) FAP.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 266/272):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 01/12/2010

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

Conforme estabelece o Decreto nº 70.235/1972, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

FAP. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 06/11/2020 (e-fls. 273/277) e o recurso voluntário (e-fls. 280/294) interposto 10/12/2020 (e-fls. 280/294), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. A recorrente foi intimada do acórdão proferido pela DRJ em 12 de novembro de 2020 (quinta-feira) (doc. 02), de modo que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 começou a fluir em 13 de novembro de 2020 (sexta-feira) e atingirá o seu termo final no dia 12 de dezembro de 2020 (sábado). Logo, o recurso é tempestivo.

(b) FAP. A partir do extrato do FAP vigência 2010 (e-fls. 282), obtido no próprio sítio eletrônico da Previdência Social (doc. 03), demonstrou-se que o índice informado em suas GFIPs é exatamente aquele divulgado pelo Ministério da Previdência Social (MPS), qual seja, 1,0000. De fato, analisando o documento mencionado pela DRJ, fls. 94, os índices para a Raiz do CNPJ da Recorrente para o ano de 2010 era 1,7231. No entanto, comparando o índice divulgado pelo MPS à recorrente e aqueles de fato disponibilizados no sistema FAPWEB, é possível verificar que os índices descritos no SISCOL não foram refletidos no FAPWEB. Portanto, conforme se verifica das telas acima colacionadas e juntadas aos autos (doc. 03), o índice a ser aplicado pela ora Recorrente para o ano de 2010 era de fato 1,0000, não podendo a ora

Recorrente ser penalizada por algo que esta sequer tinha conhecimento e muito menos teve oportunidade de manifestação (haja vista que todos os anos é disponibilizado aos contribuintes o prazo de 30 dias para impugnação dos dados disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social). Os índices são disponibilizados pelo Ministério da Economia - ME, podendo somente ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/previdencia>) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB ([www.receita.economia.gov.br](http://www.receita.economia.gov.br)). Qualquer outro sistema que não divulgado pelo MPS não pode ser utilizado como justificativa para cobrança de valores divergentes daqueles então divulgados. Neste sentido, não há que se falar em qualquer divergência na aplicação do FAP. Além disso, importante mencionar que a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a Súmula 351 (alíquota SAT por estabelecimento) deve ser aplicada, por analogia, ao FAP. No entanto, durante as competências relativas ao ano de 2010, a recorrente foi obrigada a utilizar índice do FAP calculado para a Raiz de seu CNPJ, ou seja, considerando o somatório de todas as ocorrências acidentárias da empresa como um todo, sem individualização para cada estabelecimento com CNPJ próprio. Logo, o FAP é totalmente ilegal. Assim, o entendimento extraído da Súmula STJ nº 351 deve ser aplicado também para o FAP, sendo vinculante por força do art. 62, §1º, c, e § 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015. Além disso, há Ato Declaratório da PGFN que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e recursos nos casos em que se discute o recolhimento do SAT por estabelecimento. Logo, afastar a exigência do recolhimento do SAT, em decorrência da ilegalidade cometida pela metodologia do FAP, é medida que se impõe, pois não é possível construir a Regra-Matriz de Incidência Tributária da referida contribuição sem que estejam presentes todos os elementos do critério quantitativo, quais sejam: (i) base de cálculo (remuneração), (ii) alíquota genérica pela atividade preponderante de cada estabelecimento (SAT) e (iii) índice multiplicador calculado nos eventos acidentários também de cada estabelecimento e comparado com os estabelecimentos das outras empresas de mesma atividade preponderante (FAP).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. A recorrente argumenta que foi intimada do Acórdão de Impugnação em 12/11/2020 (quinta-feira) (doc. 02, e-fls. 305/306), de modo que o prazo de 30 dias do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, se iniciou em 13/11/2020 (sexta-feira) e se encerrou em 12/12/2020 (sábado), sendo prorrogado para o dia 14/12/2020 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 10/12/2020 (e-fls. 278/279) seria tempestivo.

Consta dos autos, contudo, TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE (e-fls. 275), Termo de CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO (e-fls. 276) e TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO (e-fls. 277), merecendo destaque (e-fls. 276 e 277):

#### CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 22/10/2020 18:04:47

Data da ciência por decurso de prazo: 06/11/2020

(...)

#### TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 16/11/2020 12:10h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 22/10/2020 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Portanto, ainda que a recorrente tenha aberto os arquivos digitais do Acórdão de Impugnação apenas na data de 16/11/2020, a ciência por decurso de prazo já havia se operado em 06/11/2020.

Para comprovar a ciência em 12/11/2020 a recorrente instrui as razões recursais com o doc. 02 (e-fls. 305/306), dele constando (e-fls. 306):

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Ciência do Processo/Procedimento no 12448.729000/2014-29

Enviada em: 22/10/2020    Primeira leitura: 12/11/2020    Exibição até: -    CNPJ do destinatário: (...)

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem e nos termos do Art. 23, Inciso III, Alínea "a", do Decreto no 70.235, de 1972, informamos a V. So que existem Atos de Ofício e demais documentos para sua ciência, no curso do Processo ou Procedimento acima identificado, disponíveis na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada através da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

A data da ciência, para fins de prazos processuais, nos termos do mesmo Art. 23, § 2º, Inciso III (e uma de suas alíneas, citadas a seguir), do Decreto no 70.235, de 1972, será o 15º (décimo quinto) dia após a data de envio/registro acima informada (Alínea "a"), ou o dia da abertura desta mensagem (Alínea "b"), o que ocorrer primeiro.

Informamos que, para o caso de intimação, a mesma poderá ser respondida através da funcionalidade Solicitar Juntada de Documento no e-CAC>Processos Digitais (e-Processo)>Comunicados e Intimações ou em Meus Processos>Ações, para isso é necessário, em alguns casos, possuir Certificado Digital.

(\*) Os documentos são disponibilizados no formato PDF. Para a visualização é necessário que esteja instalado um programa de visualização de PDF (pode ser utilizado o programa Adobe Acrobat Reader a partir da versão 5.0 e que pode ser obtido no endereço [www.adobe.com](http://www.adobe.com))

Note-se que o documento em questão é inequívoco ao afirmar que a data da ciência, para fins de prazos processuais, será o 15º dia após a data de envio/registro, ou o dia da abertura da própria mensagem, o que ocorrer primeiro, sendo que dele consta a informação da data de envio em 22/10/2020 e da data da primeira leitura da mensagem em 12/11/2020.

Logo, tendo a data de envio (22/10/2020) ocorrido primeiro em relação à data da abertura e da mensagem (12/11/2020), a mensagem é clara no sentido evidenciar a prevalência da data de 22/10/2020 para fins de prazos processuais, tal como atestado no Termo de CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO (e-fls. 276).

Por conseguinte, a própria prova apresentada pela recorrente confirma a data da ciência eletrônica por decurso de prazo na sexta-feira 06/11/2020 (e-fls. 273/277), sendo o recurso interposto em 10/12/2020 (e-fls. 278/279) intempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º, 23, §2º, III, *a*, e 33).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro